

Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01
R

PROJETO DE LEI 70/2019 - Vereador Laercio Lopes - Proíbe que pessoas condenadas por crimes contra a administração pública, possam ser homenageadas com a denominação de ruas, avenidas, praças ou Próprios Públicos na cidade de Itapeva, e dá outras Providencias.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 13, 08, 19 - 38450
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>h JLP</u>	RELATOR: <u>Edivaldo</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Emenda Consubst 001/19</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
<u>RF 001/19</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 15, 07, 19 - 43450

4450
Em 2.ª Disc. e Vot.: 01, 08, 19

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 07: / /

Lei n.º : 4.209, 19

Ofício N.º: 318 em 02, 08, 19

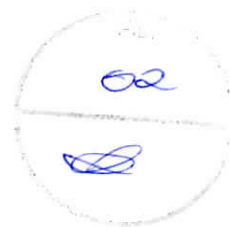
Sancionada pelo Prefeito em: 13, 08, 19

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 15, 08, 19

OBSERVAÇÕES

Arquivado
Arquivado por 1 sessao na 42ª SO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente propositura visa vedar a denominação de logradouros públicos ou próprios públicos quando os homenageados cometerem graves crimes contra a sociedade. O ordenamento consolidado veda a alteração de logradouros públicos salvo no caso de denominações homônimas, com similaridades ortográficas, exposição ao ridículo aos moradores ou domiciliares ou com identificação a violações aos direitos humanos ou crimes de lesa a humanidade.

Desta forma se faz necessário esta reestruturação da lei, por isso peço aos Nobres.

Pares a aprovação desta propositura de maneira a não incentivar o cometimento de crimes contra a sociedade impedindo de serem homenageados face a esses fatos.



03
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0070/2019

Autoria: Laercio Lopes

Proíbe que pessoas condenadas por crimes contra a administração pública, possam ser homenageadas com a denominação de ruas, avenidas, praças ou Próprios Públicos na cidade de Itapeva, e dá outras Providencias.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º É vedada a denominação de logradouros, vias ou próprios públicos com nome de pessoa que tenha contra si ou contra a empresa de que faça parte, conforme o caso:

I - Representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

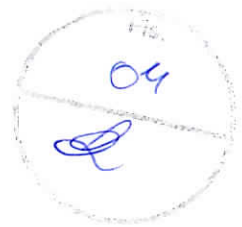
II - Ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- f) de redução à condição análoga à de escravo;
- g) contra a vida e a dignidade sexual;
- h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;
- i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- j) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de junho de 2019.

LAERCIO LOPES
VEREADOR - MDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 077/2019

Referência: Projeto de Lei nº 070/2019

Autoria: Vereador Laércio Lopes – MDB

Ementa: “Proíbe que pessoas condenadas por crimes contra a administração pública, possam ser homenageadas com a denominação de ruas, avenidas, praças ou próprios públicos na cidade Itapeva, e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria do nobre edil, tem por escopo proibir que pessoas condenadas por crimes contra a administração pública, possam ser homenageadas com a denominação de logradouros, vias ou próprios públicos nesta municipalidade.

De acordo com artigo 1º do projeto, referida vedação se aplica a pessoa que tenha contra si ou contra a empresa de que faça parte: I - Representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político; II - Ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes: a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público; b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência; c) contra o meio ambiente e a saúde pública; d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; f) de redução à condição análoga à de escravo; g) contra a vida e a dignidade sexual; h) de tráfico de influência e atividade que envolva



File
05
[Signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

exploração sexual; i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e, j) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

É o breve relatório.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 070/2019 foi lido na 36ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 13/06/2019.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

[Signature]



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise afeto a denominação de logradouros, vias ou próprios públicos.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“(…) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil** - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...)” (RT 866/112). (g.n.)

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

¹ **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

uu

e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

No presente caso, o tema veiculado no projeto em análise, qual seja, denominação de logradouros, vias ou próprios públicos, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, razão pela qual, “*a priori*”, pode decorrer de proposta parlamentar.

Destaca-se que C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando as inúmeras ações envolvendo a matéria, em circunstâncias semelhantes à deste projeto de lei, rediscutiu pontualmente a questão especialmente em face do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016 - Tema 917 de Repercussão Geral. **E o fazendo, passou a entender, à unanimidade, não versar sobre ato de gestão administrativa leis atributivas de denominação a próprios públicos.**

² **Direito Municipal Brasileiro.** 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;

lll

e



09
D

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, declarou constitucionais Leis Municipais, de iniciativa parlamentar, cujo tema é similar ao veiculado no projeto em análise, vejamos:

Ementa³: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACÓRDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição numerus clausus -, que trata da reserva da iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO". (g.n.)

E ainda:

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 16.629, de 17 de abril de 2017, do Município de São Paulo -

³ ADI nº 2258181-54.2015.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Amorim Cantuária, julgado em 18/10/2017;

⁴ ADI nº 2167028-66.2017.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Moacir Peres, julgado em 14/03/2018;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Denominação de logradouro público - Hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar que devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para atribuições quanto ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo - Invocação do Tema 917 de Repercussão Geral - Vício de iniciativa não configurado. Preliminar afastada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar anteriormente concedida. (g.n.)

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.195, de 14 de abril de 2014, do Município de Jundiá, que denomina 'Rua JOÃO BARBOSA 'Barbosa' a Rua 14 do loteamento Santa Giovana (Bairro Rio Abaixo)' Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo - Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal - "Reafirmação da jurisprudência desta corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" - Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes - Vício de iniciativa - Inexistência - Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual - A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Pedido improcedente. (g.n.)

Ademais, com a edição da **Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição do Estado de São Paulo**, a qual acrescentou o § 6º ao artigo 24, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Bandeirante, estabeleceu-se que *"a atribuição de denominação de próprio público dar-se-á concorrentemente pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado, na forma da legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica"*. we

Cumprido destacar que referida emenda constitucional teve sua constitucionalidade questionada no Órgão Especial do C. Tribunal de Justiça do

⁵ ADI nº 2151446-26.2017.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Ricardo Anafe, julgado em 11/04/2018; e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Estado de São Paulo, sendo, contudo, declarada constitucional nos seguintes termos, vejamos:

Ementa⁶: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Emenda à Constituição do Estado - Alegação de competência do Supremo Tribunal Federal para o exame da causa - Rejeição pelo Órgão Especial por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado em face da decisão concessiva de liminar - Decisão transitada em julgado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição do Estado de São Paulo acresce § 6º ao art. 24 da Constituição do Estado: “a atribuição de denominação de próprio público dar-se-á concorrentemente pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado, na forma de legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica” - Normas atributivas de denominação a próprios públicos não dizem respeito e não cuidam de atos próprios de gestão, não lhes dizendo respeito, não invadindo, por conseguinte, a reserva de administração, atividade típica e própria do Poder Executivo - Orientação firmada, nesse sentido, pelo Órgão Especial - Matéria tratada na norma impugnada, no caso concreto, que não se insere entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por não se encartar no rol taxativo dos artigos 24 e 47 da Constituição Estadual e no artigo 61 da Constituição Federal - Disposições constitucionais que não explicitam o ato de que se trata (atribuição de nome a próprio público) - Emenda, ademais, que introduziu regra nova, dispondo o compartilhamento da atribuição pelo Governador do Estado e Assembleia - Disposição, por fim, que não importa redução das “prerrogativas constitucionais do Chefe do Poder Executivo para o exercício da direção superior da Administração Pública e a prática de atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo, dispostos no art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, e que descendem do arranjo basilar e intangível do princípio da separação de poderes (ou divisão funcional do poder) constante do art. 5º da Constituição Paulista” - Assertiva, por fim, de que “a norma implicou submissão da matéria - denominação de próprios públicos - à reserva absoluta de lei, subtraindo-a do domínio dos atos ordinários de administração de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, imunes à interferência do Poder Legislativo” - Emenda que não submete o exercício dessa atribuição pelo Governador do Estado ao crivo da Assembleia

⁶ ADI nº 2073870-54.2017.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. João Carlos Saletti, julgado em 29/08/2018;



12
[Signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Legislativa - Inconstitucionalidade inócurrenente - Ação improcudente - Ação julgada improcudente. (g.n.)

Assim, as normas legais atributivas de denominação a próprios, vias e logradouros públicos não dizem respeito e não cuidam de atos próprios de gestão, não invadindo, por conseguinte, a reserva de administração, atividade típica e própria do Poder Executivo.

Dessarte, em suma, neste quesito, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em apreço, encontra-se inserida rol de assuntos de abordagem privativa que vem taxativamente previsto na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Portanto, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto em apreço, passamos à análise da competência material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

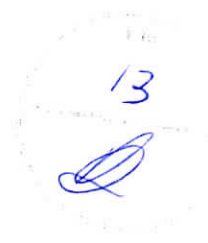
Também não se vislumbram irregularidades relacionadas à competência legislativa e matéria, na medida em que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal⁷, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

O mestre Hely Lopes Meirelles⁸ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O

⁷ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Dessarte, as normas relativas à nomeação de ruas, avenidas, praças e demais bens públicos municipais de uso coletivo, dado o evidente interesse local, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Como relatado, o projeto de lei em análise tem por escopo proibir que pessoas condenadas por crimes contra a administração pública, possam ser homenageadas com a denominação de logradouros, vias ou próprios públicos nesta urbe.

Da análise da propositura, constatamos que “*a priori*” tal medida visa tão somente adequar as homenagens realizadas aos preceitos inscritos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, em especial ao princípio da moralidade administrativa, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



14
D

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (g.n.)

O texto constitucional ao apontar os princípios que devem ser observados pelo administrador público no exercício de sua função inseriu entre eles o princípio da moralidade. Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração.

Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles⁹ que:

“o agente administrativo, (...) ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.”

Assim o agente da administração pública deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto, não somente dentro da legalidade, mas com um embasamento moral que transcenda a lei.

Dessarte, a vedação contida no projeto de lei em análise visa, claramente, implementar o princípio da moralidade na concessão de homenagens relacionadas a denominação de logradouros, vias ou próprios públicos em âmbito local, revelando-se como medida adequada e razoável, pois a homenagem pública que se faz a personalidades é incompatível com condenações que apontem para a prática de crimes contra a própria administração pública.

Referidas homenagens representam uma contradição lógica com os próprios princípios constitucionais e com as finalidades do Estado e por essa

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 90;

W
P



15
D

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

razão, sua vedação, nos termos do projeto apresentado, demonstra-se razoável e compatível com a ordem constitucional vigente.


Feitas tais considerações, sob o aspecto da competência legislativa e matéria, entendemos não haver irregularidade, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

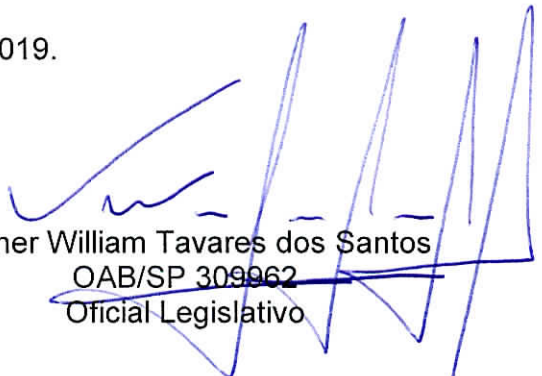
3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 18 de maio de 2019.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

16
L

Projeto de Lei 070/2019 – Ver. Laercio Lopes – Proíbe que pessoas condenadas por crimes contra a administração pública, possam ser homenageadas com a denominação de ruas, avenidas, praças ou Próprios Públicos na cidade de Itapeva, e dá outras Providencias.

EMENDA Nº 001/19 – Comissão de LJRLP

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único ao artigo 1º do Projeto 070/2019, que proíbe que pessoas condenadas por crimes contra a administração pública, possam ser homenageadas com a denominação de ruas, avenidas, praças ou Próprios Públicos na cidade de Itapeva, e dá outras providencias, qua passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O autor do projeto providenciará junto as Justiças competentes, as certidões necessárias para demonstrar a inexistência das decisões mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

W. Souza
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

[Signature]
EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

[Signature]
VANESSA GUARI
MEMBRO

[Signature]
RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

[Signature]
JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

EMENDA LIMA É APROVADA NA 43ª. Sessão, em 15/07/19.



17
7

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00103/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 70/2019

Ementa: Proíbe que pessoas condenadas por crimes contra a administração pública, possam ser homenageadas com a denominação de ruas, avenidas, praças ou Próprios Públicos na cidade de Itapeva, e dá outras Providencias

Autor: Laercio Lopes

Relator: Edivaldo Alves Santana


PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de julho de 2019.


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO

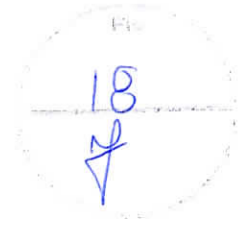


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. Redação Final Nº 001/2019 do Projeto de Lei Nº 070/2019 com Emenda aprovada

Proíbe que pessoas condenadas por crimes contra a administração pública, possam ser homenageadas com a denominação de ruas, avenidas, praças ou Próprios Públicos na cidade de Itapeva, e dá outras Providencias.

Art. 1º É vedada a denominação de logradouros, vias ou próprios públicos com nome de pessoa que tenha contra si ou contra a empresa de que faça parte, conforme o caso:

I - Representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

II - Ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

f) de redução à condição análoga à de escravo;

g) contra a vida e a dignidade sexual;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



- h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;
- i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- j) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.


Parágrafo único. O autor do projeto providenciará junto as Justiças competentes, as certidões necessárias para demonstrar a inexistência das decisões mencionadas nos incisos I e II deste artigo.


Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

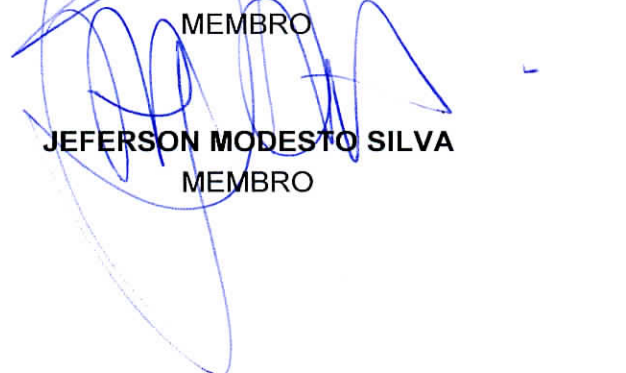
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 02 de agosto de 2019.


WILIANA SOUZA
PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


VANESSA GUARI
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 067/2019 **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0070/2019**

Proíbe que pessoas condenadas por crimes contra a administração pública, possam ser homenageadas com a denominação de ruas, avenidas, praças ou Próprios Públicos na cidade de Itapeva, e dá outras Providencias.

Art. 1º É vedada a denominação de logradouros, vias ou próprios públicos com nome de pessoa que tenha contra si ou contra a empresa de que faça parte, conforme o caso:

I - Representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

II - Ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

f) de redução à condição análoga à de escravo;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

am



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;
- i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- j) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

Parágrafo único. O autor do projeto providenciará junto as Justiças competentes, as certidões necessárias para demonstrar a inexistência das decisões mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 02 de agosto de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 318/2019

Itapeva, 2 de agosto de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
67	RF 70	Ver. Laercio Lopes	Proíbe que pessoas condenadas por crimes contra a administração pública, possam ser homenageadas com a denominação de ruas, avenidas, praças ou Próprios Públicos na cidade de Itapeva, e dá outras Providencias.
68	RF 82	Ver. Rodrigo Tassinari	Dispõe sobre afixação de placas informativas, no âmbito do município de Itapeva, acerca dos males que fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos causam aos idosos, pessoas com deficiência, acamados e animais.
69	83	Ver. Jeferson Modesto	Acrescenta o art. 30-A a Lei Municipal 4.219 de 1 de março de 2019, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 70/19**, que *“Proíbe que pessoas condenadas por crimes contra a administração pública, possam ser homenageadas com a denominação de ruas, avenidas, praças ou Próprios Públicos na cidade de Itapeva, e dá outras Providencias”*, foi aprovado em 1ª votação na 43ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de julho de 2019, e, em 2ª votação, na 44ª Sessão Ordinária, realizada no dia 01 de agosto de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 07 de agosto de 2019.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.269, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

PROÍBE que pessoas condenadas por crimes contra a administração pública, possam ser homenageadas com a denominação de ruas, avenidas, praças ou Próprios Públicos na cidade de Itapeva, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a denominação de logradouros, vias ou próprios públicos com nome de pessoa que tenha contra si ou contra a empresa de que faça parte, conforme o caso:

I - Representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

II - Ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os

previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

f) de redução à condição análoga à de escravo;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;

i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

j) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

Parágrafo único. O autor do projeto providenciará junto as Justiças competentes, as certidões necessárias para demonstrar a inexistência das decisões mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de agosto de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

LEI N.º 4.270, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre afixação de placas informativas, no âmbito do município de Itapeva, acerca dos males que fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos causam aos idosos, pessoas com deficiência, acamados e animais.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no município de Itapeva ficam obrigados a informar sobre os males que os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos causam aos idosos, pessoas com deficiência, acamados e animais, além da importância de não os soltar nas proximidades de escolas, hospitais e asilo.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade por meio de placas informativas, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: Seja consciente! O ruído dos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos causa malefícios aos idosos, pessoas com deficiência, acamados e animais. Não solte nas proximidades de escolas, hospitais e asilo do município.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão atender aos dispositivos desta lei no prazo de até 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de agosto de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local
edição de 15/08/19 Pág. 5

LEI N.º 4.271, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

ACRESCENTA o art. 30-A a Lei Municipal 4.219 de 1 de março de 2019, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 30-A a Lei Municipal 4.219,